



## Percepção de egressos de direito sobre suficiência de conteúdos sobre direitos sociais na matriz curricular da graduação

*Rogério Borba Zaminhan<sup>1</sup>*

**Resumo:** O objetivo do presente estudo foi conhecer a percepção de egressos de direito sobre suficiência de conteúdos sobre direitos sociais na matriz curricular da graduação. Tratou-se de um estudo exploratório, descritivo, qualitativo, dissertativo, oriundo de pesquisas bibliográficas e documental, apoiado por entrevistas semi estruturada a dois egressos de cursos de Direito do Tocantins, Brasil. Os resultados levaram a crer que em uma amostra de cinco Instituições de Ensino Superior que tiveram suas matrizes curriculares pesquisadas, somente a Universidade de São Paulo (USP) disponibiliza disciplinas específicas que oferecem condições de acesso ao conteúdo de direito público para seus estudantes, de forma a possibilitar acesso ao conhecimento mais amplo dos direitos sociais. Recomenda-se uma maior discussão da matriz curricular de cursos de Direito no Brasil, de forma a influenciar políticas públicas mais alinhadas com a introdução da disciplina Direitos sociais, de forma a alargar os debates sobre a temática.

**Palavras-chave:** Cursos de Direito; Direitos Sociais; Instituições de Ensino Superior.

## Perception of law graduates about the sufficiency of content on social rights in the undergraduate curriculum

**Abstract:** The aim of this study was to understand the perception of law graduates about the sufficiency of content on social rights in the undergraduate curriculum. This was an exploratory, descriptive, qualitative, dissertation study, derived from bibliographical and documentary research, supported by semi-structured interviews with two law graduates from Tocantins, Brazil. The results lead us to believe that in a sample of five Higher Education Institutions that had their curricular matrices researched, only the University of São Paulo (USP) provides specific disciplines that offer conditions of access to public law content for its students, in a way to enable access to broader knowledge of social rights. A greater discussion of the curriculum of Law courses in Brazil is recommended, in order to influence public policies more aligned with the introduction of the Social Rights discipline, in order to broaden debates on the subject.

**Keywords:** Law Courses; Social rights; Higher education institutions.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins FIESC/UNIESP. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, Especialista em Direito Processual e Direito Cível, Mestrando em Ensino pela Universidade Vale do Taquari - Univates e Doutorando em Direito Constitucional na UBA. Foi membro da UEL - Unidade de Execução Local do PROMOEX no departamento de Assessoria de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, atualmente é Diretor Geral do Grupo Atual Laboratório de Análises Clínicas LTDA. [atualdoc@gmail.com](mailto:atualdoc@gmail.com).

## Introdução

Nos últimos anos, a demanda da população brasileira por soluções jurídicas de problemas individuais e sociais tem sido recorrente. Nessa temática, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece quais são os direitos sociais, elencando a educação, a saúde, a alimentação, o transporte, a previdência social, a assistência aos desamparados, dentre outros, num conjunto de obrigações estatais que, em regra, deve ser oferecido para as pessoas de forma equânime e gratuitamente.

Assim, tendo em vista as demandas sociais e jurídicas que crescem no sistema judiciário brasileiro, principalmente pelo não cumprimento de muitos dos direitos sociais<sup>1</sup> previstos na respectiva Carta Magna, o **problema de pesquisa** é este: quais fatores revelam a influência para a sociedade em geral e para egressos em particular de as Faculdades de Direito possuírem em suas matrizes curriculares uma disciplina específica de direito público, que reporte especialmente sobre a atuação do Estado brasileiro no cumprimento de direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988?

Nesse sentido, é **objetivo geral** desta pesquisa dissertativa: conhecer a percepção de egressos de cursos de direito sobre a (in)existência de conteúdos curriculares específicos que ofereçam os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, a partir da análise de legislação brasileira que versa sobre matrizes curriculares da educação e diretrizes de cursos superiores de Direito.

Tal estudo mostra-se pertinente devido a dois fatores principais: primeiro, o aumento exponencial na quantidade de demandas jurídicas em face do estado jurisdicional de direito, buscando, muitas vezes, o cumprimento de obrigações previstas na Carta Magna de 1988, em especial no art. 6º. Em segundo lugar, pelo expressivo número de acadêmicos cursando o bacharelado em Direito com objetivo já definido antes mesmo de iniciar o curso, de trilhar carreira jurídica voltada exclusivamente para atuação no setor público, seja por meio do ingresso por concursos, seja pelo exercício da militância da advocacia em prol de atividades do setor público.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

## Contextualização da proposta: Breve introdução sobre Direito Público

A República Federativa do Brasil viveu um momento de transição no final da década de 1980, quando foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo que a transição não foi pela nova Constituição, mas, sim, por sua representatividade e, principalmente, por marcar o fim do regime militar. Durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1988<sup>2</sup>, a preocupação central dos legisladores era de contemplar os direitos sociais para o povo brasileiro, e, principalmente, suprimir as desigualdades sociais, raciais, financeiras e morais que marcaram a Constituição Federal anterior, quando os militares estiveram no poder por aproximadamente cinquenta anos (CPDOC/FGV, 2009). Para alcançar o objetivo principal da atual Constituição, o legislador percebeu que o Brasil era um país em construção e que sua população dependia do auxílio do ente público para garantir até o essencial. Por esse motivo, o legislador constituinte promulgou a Carta Magna eivada de direitos sociais, procurando promover o assistencialismo que, segundo os constituintes, eram necessários naquele período. Assim sendo, a Constituição Federal que está em vigor é considerada constituição cidadã exatamente por cultivar esse papel, contemplando um rol de obrigações do poder público para com a população do seu país (LENZA, Pedro. p. 77).

A Constituição Federal é repleta de obrigações estatais em face da população brasileira; porém, o tema afeto ao presente trabalho está subscrito no seu art. 6º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O texto original do art. 6º da CF que foi promulgado em 1988 era diferente do supra apresentado, uma vez que o texto transcrito acima representa uma série de alterações que foram propostas ao longo dos anos, bem possivelmente em atenção às novas demandas que foram surgindo. O curioso é que se imaginava que os direitos sociais fossem sendo suprimidos com passar dos anos, dadas as melhorias nas condições de vida da população brasileira, e, curiosamente houve um efeito reverso, em os direitos sociais foram ampliados. Todavia, o

---

<sup>2</sup> “No dia 1º de fevereiro de 1987, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reuniram-se, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Composta por 559 constituintes, a ANC foi convocada em meio ao processo de transição democrática do país, sendo parte de um compromisso assumido pelas forças políticas que chegaram ao poder em 1985. Em 5 de outubro de 1988, após intensos debates, conflitos, impasses e negociações, foi promulgada, em sessão solene, a sétima Constituição do Brasil” (CPDOC/FGV, 2009, texto digital).

presente trabalho aborda no contexto curricular três dos direitos sociais: saúde, educação e segurança pública para concepção do objeto proposto da pesquisa.

Portanto, a contemplação dos direitos sociais na Carta Magna em vigor representa uma série de obrigações do Estado, e quando se fala em Estado estão incluídos diretamente os três entes da Federação: governos municipais, governos estaduais/distrital e governo federal<sup>3</sup>, onde cada entidade responde diretamente pelo cumprimento do conjunto de obrigações previstas no art. 6º da Constituição Federal.

A Carta Magna é percebida como o pilar central das disposições jurídicas do Brasil, inclusive é nela que estão previstas as disposições de carácter principal, tal como no art. 6º, onde estão posicionados os direitos sociais; entretanto, para sua contemplação, a própria Constituição prevê a necessidade de leis complementares que possam exacerbar todo contexto que regulamente a concessão dos direitos sociais. Nesse sentido, segue a necessidade de leis complementares para introduzir e executar os direitos sociais previstos no referido artigo.

Os direitos sociais apenas retratados nas leis não representam a plenitude para população, sendo necessária a sua efetivação por meio do cumprimento da concessão dos referidos benefícios. Para isso, insta observar que cada ente da Federação cumpra seu papel e entregue de fato os benefícios que estão previstos nas leis. A representatividade humana dos governos é exercida por um grupo de pessoas que basicamente são efetivados de duas maneiras: aprovação por meio de seleção por concurso público e eleitos por intermédio do sufrágio universal de igual valor para todos, o voto, elegendo os representantes dos governos aos três entes da Federação, cabendo a esses o exercício regular das atribuições de cada cargo para o qual fora aprovado na seleção ou eleito pelo povo (LENZA, Pedro. p. 175).

No sentido de evidenciar o estrito cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, é possível que fosse conveniente existir nas matrizes curriculares dos cursos superiores oferecidos pelas faculdades públicas e privadas quais são os direitos e a quem compete o fornecimento desses direitos. Para tanto, será realizada verificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, LDB, 1996) se existe tal previsão. Admitindo-se a possibilidade de inexistir dispositivo que regulamente o oferecimento de tais conteúdos de forma geral para todos os cursos superiores, também será verificado se existe

---

<sup>3</sup> “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. TÍTULO I, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”.

disposição legal na regulamentação das normas específicas dos cursos de bacharelado em Direito, que possa determinar que nos respectivos cursos deva existir tal previsão.

É possível que, ao final da pesquisa, se encontre uma indicação positiva para a necessidade da existência dos conteúdos de direito público que versem sobre direitos sociais nas respectivas matrizes curriculares. Para tanto, também é possível que seja necessário visualizar com maior clareza a quem compete o cumprimento dos direitos sociais no Brasil. Posto isso, verifica-se, em sede preliminar, a possibilidade da necessidade de compor na matriz curricular do curso de bacharelado em Direito as disposições curriculares que possam homogeneizar o conhecimento dos órgãos de controle e fiscalização, a quem compete a verificação do cumprimento dos direitos sociais objeto desta pesquisa, como o Ministério Público dos Estados e Federal (BRASIL, LC 40, 1981)<sup>4</sup> e a Defensoria Pública (BRASIL, LC 80, 1994)<sup>5</sup>.

## Metodologia

Trata-se de um trabalho exploratório, descritivo, qualitativo, dissertativo. Quanto aos procedimentos técnicos também constitui-se à partir de pesquisa bibliográfica de apoio e documental, interpretados especialmente pela análise textual discursiva, como se explica na sequência.

A pesquisa qualitativa, conforme Mezzaroba e Monteiro (2016, p. 136), “não vai medir dados [de ideias, coisas e pessoas], mas, antes, procurar identificar suas naturezas”, cuja

---

<sup>4</sup> **“LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público. [...]. CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares: Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional. Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público: I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; II - promover a ação penal pública; III - promover a ação civil pública, nos termos da lei” (BRASIL, LC 40, 1981).

<sup>5</sup> **“LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, [...]. Título I, Disposições Gerais: Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, LC 80, 1994).

compreensão dessas informações “é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos” (p. 136).

A escolha por pesquisa exploratória, com base em Gil (2010), teve por finalidade oferecer maior ligação com o problema em análise, aprimorando o conhecimento da temática investigada; já a pesquisa descritiva está relacionada ao fato de a investigação estar agregada à descrição de características de objeto determinado, como as matrizes curriculares de cursos de Direito de cinco Faculdades brasileiras, bem como de alunos egressos de duas dessas IES.

### **Local do Estudo**

Então, dentro dessas duas perspectivas, demonstra-se relevante empreender pesquisa voltada à verificação quanto à disponibilidade de disciplinas/conteúdos/estudos exclusivos para o direito público, nas respectivas matrizes curriculares, inicialmente de duas Faculdades que ofertam o curso de Direito no Estado do Tocantins (FIESC/UNIESP e FAG/IESC), e depois em exame ampliado para outras três Faculdades (UNIVATES, UniAGES e USP), buscando enriquecer a pesquisa e ao mesmo tempo perceber se proeminente ausência do objeto escopo da pesquisa estava presente noutras Faculdades, e se tal ausência seria, possivelmente, uma questão regional, dada a extensão continental do território brasileiro.

### **Procedimentos**

Quanto aos procedimentos técnicos, é realizada pesquisa bibliográfica com a utilização de autores renomados que tratam principalmente sobre currículo e educação; pesquisa documental, com análise da legislação associada a essa temática, como a Constituição Federal (CF/1988), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (DCN/2018), matrizes curriculares de cursos de Direito investigados, dentre outras, interpretados especialmente por referenciais da análise textual discursiva, apropriada para pesquisas qualitativas em educação.

Desse modo, o presente estudo fará uma aproximação teórica com Lopes e Macedo (2010), Silva (2010), Moreira e Silva (2002) e Santomé (1998) na vertigem teórica, buscando auxílio de Paulo Freire (1992), por ser um dos pioneiros no Brasil no estudo referente ao currículo, em que a primeira abordagem sobre estudos curriculares no país foi a partir da década de 1980, período marcado pelo fim da guerra fria no exterior e início do processo de

redemocratização brasileira que culminaria com a Constituinte no final dos anos oitenta. Antes desse período, o currículo da educação brasileira se resumia a uma reprografia do que era utilizado nos Estados Unidos, inclusive, por esse mesmo motivo que até então não havia referencial teórico expressivo no Brasil, indo se buscar certas referências em Giroux (1997), Young (2014) e Apple (1970).

No rol dos direitos sociais, foi contemplado um conjunto de obrigações do estado jurisdicional de direito para a população brasileira, em que, para composição desses direitos, existe um emaranhado de determinações que versam sobre essas obrigações. Nesse sentido, vale a pena destacar um dos princípios basilares do direito público brasileiro, o princípio constitucional da legalidade<sup>6</sup> na Administração Pública. O princípio da legalidade terá superficial relevância durante a presente pesquisa, pois somente é lícito ao agente público agir em conformidade com a previsão legal. Por esse motivo, o referido princípio traz em sua essência uma necessidade de estar presente em todo arcabouço constituinte sobre direito público, em especial na verificação do cumprimento de alguns dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição e leis complementares, que existem para estabelecer as regras para o fornecimento desse conjunto de direitos.

Entende-se que o contrassenso da inexistência da disciplina específica de direito público no tangente à verificação do cumprimento de alguns dos direitos sociais fica ainda mais evidente quando muitos estudantes que realizam o curso de Direito possuem propósito exclusivo de seguirem carreiras na área pública, como procuradores, defensores, promotores, desembargadores, juízes, auditores, conselheiros, ministros e principalmente trabalharem na advocacia privada. E, ao percorrerem cinco anos de curso de graduação, não encontram disciplina alguma exclusiva e específica que trate dessa temática em sua abrangência maior, tendo oportunidade de contato apenas com conteúdo desvinculado e sem uma estrutura organizada para formação da oportunidade do conhecimento.

Segundo Ausubel (1968, p. 39), a aprendizagem significativa é um processo de evolução gerado por algumas fases, em que o conhecimento prévio, ao ser percebido como requisito essencial para quando colocado com novos conhecimentos, se torne significativo. A ausência da composição curricular posicionada de forma estratégica com finalidade contextualizada é

---

<sup>6</sup> Emenda Constitucional nº 19/1998: Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências: "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

mais uma das questões a serem esclarecidas nesta dissertação. Ainda conforme Ausubel (1968), em termos simples, a nomenclatura utilizada para existência desse conhecimento prévio que possivelmente seria relevante na composição da matriz curricular é o subsunçor, no qual, por intermédio desse mesmo subsunçor, desse conhecimento específico, que permite dar significado a um novo conhecimento que ora é apresentado ou até mesmo descoberto pelo indivíduo. Dessa forma, como se imagina a ausência do subsunçor do acadêmico que cursou o referido curso nas faculdades já mencionadas e não teve oportunidade de empreender estudo estruturado no contexto do cumprimento de alguns dos direitos sociais estabelecidos no artigo sexto da Constituição?

Para não restar dubiedade quanto ao objeto a ser pesquisado, vale a pena ressaltar que o escopo principal da pesquisa está alçado na existência ou não de disciplina específica de direito público – que verse sobre a verificação do cumprimento de alguns dos muitos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988 – onde, com clareza estuda alguns dispositivos do direito público de forma generalista e de forma dividida noutras disciplinas das matrizes curriculares pesquisadas, porém, com conteúdo descentralizado e dentro de outros contextos, reportando conteúdos sempre como complementos e extensões e não com estrutura disciplinar em que deveria possuir toda tipificação necessária para inequívoca compreensão da disciplina.

Exemplificando o que foi dito acima: pode-se mencionar a matriz curricular de direito constitucional, à qual, em todas as matrizes verificadas em sede de pesquisa, foram destinadas duas disciplinas para perpassar pela Constituição Federal em sua integralidade, e por natural percorre textos que versam sobre direito público que perpassam superficialmente pela redação dos direitos sociais previstos no art. 6º. Outros exemplos de que os conteúdos de direito público vertente aos direitos sociais são visitados: Direito Previdenciário, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Financeiro e Outros, por terem matérias afins. Neste contexto, destaca-se ainda a inexistência de conteúdos sobre atuação dos gestores públicos por meio das competências e atribuições que lhes são conferidas por intermédio da revestidura dos seus respectivos cargos, tais como leis que promovem controle e contenção de despesas, entidades fiscalizadoras desses mesmos agentes públicos, que ora não são contemplados na estrutura curricular dos cursos de Direito das faculdades do interior central do Estado do Tocantins.

## **Instrumento de coleta de dados**

Utilizar-se-á um questionário semiestruturado aplicado a dois alunos egressos do curso de Direito, como amostra de pesquisa, para que expressem dificuldades e facilidades que tiveram durante sua passagem acadêmica e atuação profissional, sob a perspectiva do objeto da pesquisa direcionado aos direitos sociais do art. 6º da CF/1988, contemplados ou não nas matrizes curriculares do curso.

Assim, será realizada uma aproximação teórica com Moraes e Galiazzi (2013), com base na análise textual discursiva, em que os pesquisados buscam elucidar uma série de questionamentos referente ao tema investigado. Para tanto, os dois egressos do curso de Direito percorreram o currículo das duas Instituições de Ensino Superior que foram objeto inicial desta pesquisa dissertativa, a INIESP/FIESC e a FAG/IESC.

## **Resultados e Discussão**

A história das Faculdades, objeto do presente estudo, se entrelaçam com a história do Estado do Tocantins, pois as cidades Colinas do Tocantins e Guaraí, onde funcionam as duas IES estudadas, ganharam nova roupagem com advento da criação do Estado. Até 1988, o território que hoje é o Estado do Tocantins pertencia a Goiás, era identificado como “nortão goiano”, popularmente conhecido como “corredor da pobreza” por muitos motivos, principalmente pelo distanciamento da sua então capital, cidade de Goiânia. Depois de muitas batalhas, cívicas e jurídicas, com advento da Constituição Federal 1988<sup>7</sup>, criou-se o Estado do Tocantins, sendo que a partir de então houve ampla mudança naquele cenário que antes era de pobreza e escassez.

A partir do ano 2000, a Instituição de Ensino Superior de Colinas do Tocantins passou a funcionar e oferecer o curso de bacharelado em Direito, já a Faculdade de Guaraí ofertou o Direito a partir de 2011. No caso das duas Faculdades e com o surgimento do novo ente federativo, ocorreu enorme imigração para a região em função da oferta de emprego, havendo semelhança com o ocorrido na década de 1920 nos Estados Unidos (SILVA, 2010). Por esse

---

<sup>7</sup> CF/1988. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. “Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989. [...]”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

motivo, o questionário aos egressos inicia-se com uma pesquisa pessoal, procurando identificar se os dois casos enquadraram-se à imigração para a região, atraídos pelas ofertas de trabalho.

Os dois participantes foram perguntados, se já eram moradores da região onde seria o Estado do Tocantins, ou se já residiam noutra localidade antes do advento do Estado. O Sr. U.W.A.M respondeu que sua família possui origem no Estado de Goiás, no município de Campinorte/GO, e ainda criança acompanhou seus pais que se mudaram para o Estado recém-criado em busca de novas oportunidades e melhores condições de vida. A segunda respondente, Sra. M.P.M.S., apresenta situação semelhante, pois acompanhou sua família que veio para o Estado em busca de novas oportunidades. Configura-se, assim, muita similaridade com ocorrido na década de 1920 nos Estados Unidos, segundo Silva (2010), quando muitas famílias migraram para outra municipalidade/território em busca de novas oportunidades, apresentando, ainda, o mesmo cenário idealizado por esse autor, em que os filhos e demais familiares dessa nova população apresentaram demanda acadêmica nos locais onde depois seriam oferecidos os cursos de graduação, para aperfeiçoar a mão de obra especializada e possivelmente para desenvolverem um controle societário por meio da contribuição curricular universitária.

Os informantes destoaram quando foram perguntados se realizaram pesquisa prévia na matriz curricular dos cursos de Direito das respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) em que estudaram. Ocorre que a falta de oferta de duas ou mais IES na mesma cidade são fatores determinantes para realizarem o curso superior nas respectivas cidades onde residem, pois em cada uma das cidades existe apenas uma única Faculdade que oferece o curso de graduação em Direito.

Em consonância com a obra de Santomé (1998), a Resolução do Conselho Nacional de Educação<sup>8</sup> visa a instituir as competências e habilidades dos conteúdos curriculares dos cursos de Direito das IES do Brasil para formação teórica e prática profissional do futuro operador do direito. Para tanto, os participantes foram questionados se as Instituições de Ensino Superior foram omissas, em sede acadêmica, nos conteúdos teóricos, tais como a não verificação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Sistema Único de Saúde – SUS), Lei nº 9.394, de 20 de

---

<sup>8</sup> MEC/CNE/CES. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES). [...] Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: [...] II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática.” Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 14 nov. 2020.

dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e Lei nº 7.170, de dezembro de 1983 (Lei do Sistema de Segurança Nacional).

O Sr. U.W.A.M respondeu:

No que tange à vida profissional/prática, constatei que a matriz curricular de meu bacharelado foi falha quanto à omissão de conteúdos de fundamental importância para o laboro jurídico, como o estudo das leis federais que regulam os direitos sociais mínimos existentes no art. 6º da Constituição Federal, em especial a lei do sistema único de saúde e a lei de diretrizes básicas da educação. O cotidiano prático-jurídico nos mostra o quão é importante o conhecimento de tais leis, ante o crescimento demasiado de demandas jurídicas envolvendo a efetivação do direito à saúde e educação (a título de exemplo cito as ações visando ao fornecimento de medicamentos e realização de exames médicos, bem como a efetivação de matrículas em escolas públicas).

Numa aproximação teórica com Moraes e Galiuzzi (2013), e de acordo com sua obra no sentido de desconstrução/unitarização, leitura e significação e posterior envolvimento/impregnação, é possível verificar na resposta do participante que já de imediato ele delimita sua interpretação, “*no que tange à vida profissional*”, em que estabelece esse critério para formulação da resposta. Em seguida, ele estabelece a estrutura da resposta, ao referir que percebeu como falha a matriz curricular da Faculdade onde estudou; logo adiante justifica sua resposta, explicando a necessidade desses conteúdos como de fundamental importância para o laboro jurídico. Para compor sua resposta, o respondente exemplifica legislações omitidas durante a graduação; para finalizar, ele menciona em quais demandas jurídicas no exercício profissional seriam utilizados os conteúdos não estudados.

Já a segunda participante do questionário, Sra. M.P.M.S., destoa do primeiro:

Acredito que não ocorreu nenhuma omissão por parte da Instituição em relação à teoria e à prática, pois desde o início do curso houve sempre orientações dos profissionais da Instituição de como lidar com a prática. Nota-se que na prática há um desrespeito de alguns profissionais em relação à teoria.

Segundo abordagem aproximada de Moraes e Galiuzzi (2013), a segunda participante respondeu não ter percebido como omissa a matriz curricular que fora percorrida, embora, durante a fragmentação e unitarização da sua resposta, percebeu-se que ela se limitou a responder que não houve omissão em relação à teoria e prática dos conteúdos estudados. Adiante, relata que na prática laboral percebe um desrespeito de alguns profissionais em relação à teoria, não oferecendo maior justificativa para sua colocação. Todavia, imagina-se que a informante tenha se referido a não visitação da matriz curricular sobre a segunda parte da pergunta, em que o questionário interrogou sobre as legislações federais que não foram visitadas em sede acadêmica, tal como Lei do SUS e a LDB. Para Santomé (1998), o currículo é um elo

entre a declaração de princípios gerais e sua tradução operacional, e para elucidar a percepção foi questionado aos membros da pesquisa se eles entendiam haver um paradoxo entre teoria e prática, em que as demandas jurídicas voltadas a garantir o fornecimento de alguns direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988 crescem no Judiciário, enquanto isso os currículos pesquisados mostraram-se omissos para conteúdo específico:

**U.W.A.M:** há sim uma certa relação desse paradoxo com o crescimento de demandas judiciais para efetivação de direitos sociais, em que pese entender que a principal razão pelo aumento desses litígios se deve à irresponsabilidade dos agentes políticos governantes, bem como à falta de aplicação de punições sérias a estes. À época de formação bacharelar, ano de 2013, não havia previsão de tal norma, assim, a grande maioria dos cursos de Direito prezavam pela tradição (costume em se manter um alinhamento curricular com outras Instituições de renome) na construção de seu PPC e, respectivamente, matriz curricular. Nesta linha, a teoria se perpetuava, mesmo não representando, em muitos casos, a realidade prática. Assim, quando denoto que há uma certa relação é no sentido de que a falta do conteúdo na matriz curricular pode ocasionar proposituras de ações judiciais muitas vezes inadequadas ou dispensáveis, ante a existência de outros mecanismos solucionadores de âmbito extrajudicial.

O Sr. U.W.A.M entende haver sim um paradoxo entre quantidade de demandas voltadas ao tema e a oferta de conteúdos curriculares no sentido de aprofundamento ao estudo dos direitos sociais. O respondente procurou justificar sua resposta, tecendo uma razoável crítica à irresponsabilidade de alguns gestores públicos, a quem compete o fornecimento dos referidos serviços; justificando, inclusive, os motivos pelos quais os agentes públicos deixam de cumprir com suas obrigações, segundo ele, trata-se da ausência de punibilidade para os mesmos. O informante fala ainda que à sua época de graduação não existia previsão do estudo de normas relativas à responsabilização de entes públicos, pois o currículo que estudou tratava-se de uma reprografia de outras Instituições de Ensino Superior de renome nacional. Em relação à parte final da resposta, nota-se percepção extremamente adequada à obra de Santomé (1998), em que este autor fala sobre a necessidade lógica sobre a elaboração do currículo ocupar papel de destaque nos planos de reformas escolares, pois, de acordo com o participante da pesquisa, em conformidade com a unitarização das respostas Moraes e Galiazzi (2013), a falta do conteúdo curricular também é um dos motivos no aumento nas demandas jurídicas voltadas a garantir direitos sociais, nem sempre buscados por formas jurídicas adequadas.

Para a segunda participante, existe, sim, paradoxo entre aumento nas demandas jurídicas e ausência curricular objeto da pesquisa; todavia, conforme sua resposta, é possível que aconteça o afloramento da política de fragmentação dos processos, situação linear com a interdisciplinaridade, movimento defendido Santomé (1998). Veja-se a resposta da informante, Sra. M.P.M.S.:

Nota-se que há sim um paradoxo, pois a circunstância que leva as pessoas a procurarem a intervenção do judiciário, para obterem acesso à saúde, é o conhecimento. Assim, a partir do momento que o cidadão conhece seus direitos, ele irá buscar as políticas públicas amparadas pela Constituição Federal.

No primeiro momento da sua resposta, a integrante da pesquisa é categórica na concordância com a existência do paradoxo, inclusive justifica que é por existir esse paradoxo que leva as pessoas a alçarem demandas jurídicas para obterem a efetivação dos direitos sociais, no caso apresentado pela respondente, o acesso à saúde. Na parte final da sua resposta, alega que a partir do momento em que o cidadão conhece seus direitos, ele irá procurar garantir via Judiciário. É possível imaginar que tenha se referido à política de fragmentação dos processos que atende à demanda da interdisciplinaridade, tema defendido por Santomé (1998), quando fala da integração curricular.

O objeto da pesquisa foi a verificação da existência de disciplinas e conteúdos específicos sobre a promoção dos direitos sociais, onde, até o presente momento, somente uma IES apresentou possuir elementos curriculares específicos. A participante do questionário é egressa de uma Instituição de Ensino Superior, cujo curso de Direito não apresentou disciplina exclusiva para o objeto pesquisado, em que sua matriz curricular limitou-se a fazer simples visitação a alguns dispositivos dos direitos sociais, oferecendo, assim, contato superficial com o tema. Dentro de uma perspectiva de análise textual discursiva, de Moraes e Galiuzzi (2013), é possível entender que foi no sentido fragmentação curricular de Santomé (1998) que a Sra. M.P.M.S. respondeu sobre o conhecimento dos cidadãos, para poderem procurar garantir seus direitos após o conhecimento dos mesmos.

A pergunta posterior foi redigida após a constatação de que nenhuma das matrizes curriculares objeto da pesquisa disponibilizava disciplinas exclusivas sobre os direitos sociais. No *caput* da pergunta foi consignado que, segundo Moreira e Silva (2002), no final do século XIX, o currículo teve papel destacado, impulsionado pela necessidade do aperfeiçoamento do poder bélico no final da Segunda Guerra Mundial, aliado à interferência do poder econômico surgida pelo capitalismo e desenvolvimento industrial. O currículo sustentou ainda a tentativa de moldar a nova sociedade, quando inúmeros imigrantes de países emergentes passaram a ingressar nos Estados Unidos, atraídos pelas ofertas de trabalho. A pergunta foi elaborada no sentido de questionar sobre a casualidade ou intencionalidade para a ausência de disciplina exclusiva para verificação do tema, nas duas Faculdades foco da pesquisa.

Na resposta do Sr. U.W.A.M, as duas questões podem estar envolvidas, tanto intencionalidade quanto casualidade:

Em meu ponto de vista seriam os dois, tanto fruto da casualidade, quanto da intencionalidade. Explico, em um primeiro momento temos a causalidade na perpetuação de estruturas curriculares clássicas, e omissas, oriundas de instituições de ensino jurídico tradicionais. Noutro, temos a influência das forças políticas dominantes na construção e padronização de tais matrizes, via Ministério da Educação, com o fito de manter o atual 'status quo' de desconhecimento da sociedade.

Durante a desconstrução e unitarização das respostas do questionário respondido pelo entrevistado em epígrafe, em conforme de Moraes e Galiazzi (2013), percebe-se que logo de início o integrante do questionário da pesquisa responde de forma objetiva, alegando entender que a omissão pode ser casual e intencional; em seguida passa a justificar sua resposta. Para ele, a casualidade foi colocada em primeiro lugar, como causa da omissão, justificando que sua prática pode ser inerente à reprografia das estruturas curriculares de outras instituições de ensino clássicas. No segundo momento da resposta, o respondente alega perceber como intencional a inexistência de disciplinas exclusivas sobre verificação dos direitos sociais nas matrizes curriculares pesquisadas, pois, segundo o mesmo, pode existir uma intencionalidade por parte dos órgãos e agentes públicos envolvidos no Ministério da Educação. Seguindo na mesma vertente da análise textual discursiva idealizada por Moraes e Galiazzi (2013), extrai-se da segunda parte desta resposta, para o informante, que é possível existir segundas intenções por parte de grupos políticos que ocupam os cargos de gestão, pois, segundo tal interpretação, a omissão seria intencional, já que, quanto menos capacitados, menos riscos os futuros operadores do direito podem oferecer aos ocupantes dos cargos públicos, e, principalmente, talvez, assim, realizarem menos cobranças e, conseqüentemente, conseguirem manter seus mandatos para conseqüentemente permanecerem no poder pelo maior tempo possível.

Para a segunda respondente, o currículo ocupa papel de destaque ao longo da história, ao ser utilizado como ferramenta de desenvolvimento tecnológico e organização social, por, conforme Moreira e Silva (2002), instituir o currículo como artefato social e cultural.

Numa vertente interpretativa da obra de Silva (2010), a teoria do currículo trata-se aproximadamente de um discurso que precede a própria teoria; portanto, infere-se um discurso contextualizado para a formação de uma teoria. A teoria, por sua vez, preferencialmente em sede acadêmica, em regra, antecede a prática; desse modo, a teoria do currículo é um discurso contextualizado que forma uma teoria e que pretende resultar na prática. Logo, quando a

Resolução nº 5/2018, do MEC, pretere o conteúdo sobre verificação dos direitos sociais nos projetos pedagógicos de cursos (PPCs), é possível que o órgão público procure antagonizar o conjunto de obrigações devidas pelo poder estatal para a população brasileira? Não discursar, não teorizar e, conseqüentemente, não praticar a verificação trata-se de uma estratégia para frear o desenvolvimento às possíveis cobranças por parte da população? Nesse sentido, foi questionada aos pesquisados sua percepção para a omissão da discussão sobre os meios de verificação aos entes estatais que simplesmente não trazem o tema dos direitos sociais como agente principal em nenhuma das matrizes curriculares objeto da pesquisa.

Para o Sr. U.W.A.M, é possível, sim, que a omissão dessa temática nas matrizes curriculares seja no sentido de evitar ou diminuir as cobranças para o Estado, pois, segundo ele, a ausência de disciplinas específicas nas matrizes curriculares das Faculdades pesquisadas contribui para uma diminuição nas cobranças. Para finalizar, o respondente ainda mencionou a ausência das leis infraconstitucionais, como relevantes para o estudo dos direitos sociais:

É possível sim, ante a omissão, termos uma antagonização das obrigações sociais do Estado, em especial, quanto à possibilidade de cobrança por parte da sociedade. Ora, como a sociedade e os aplicadores do direito podem cobrar de forma mais efetiva a concretização dos direitos sociais, se no próprio currículo acadêmico não consta o estudo das normas infraconstitucionais importantes que regulam tais direitos.

Para a Sra. M. P. M. S., a omissão da matriz curricular no oferecimento das disciplinas exclusivas de direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988 possui relação de poder, pois, segundo a egressa pesquisada, durante a seleção dos conteúdos e disciplinas para as matrizes curriculares, existe pré-seleção de conteúdos em face de outros: *“Nota-se que a omissão desse direito possui relação social de poder, pois quando há uma seleção de organização dos entes estatais se privilegiará uma disciplina e outras não”*.

Foi franqueado aos dois participantes da presente pesquisa um resumo de duas teorias: primeiro, a teoria de Moreira e Silva (2010), que versa sobre o currículo como discurso, que ultrapassa a teoria e busca, ao final, contextualizar para gerar resultados durante a prática; a outra teoria apresentada foi a aprendizagem significativa, de David Ausubel (1968, p. 172), segundo a qual é possível concretizar o processo de aprendizagem por meio da ativação dos subsunçores, quando um conhecimento específico, existente na estrutura de conhecimentos do indivíduo, permite dar significado a um novo conhecimento que lhe é apresentado ou por ele descoberto, conhecido por ativação de subsunçor. Ainda, foi passada aos egressos pesquisados a informação sobre ausência de disciplina específica que versasse sobre o tema, como também

a omissão durante a graduação para o estudo de leis de grande relevância no contexto do estudo dos direitos sociais, como a Lei Geral do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Perguntou-se aos egressos das duas matrizes curriculares estudadas no cerne desta pesquisa de qual forma eles fizeram uso para construção do conhecimento referente à verificação do cumprimento dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal, quando não tiveram oportunidade em sede acadêmica de adquirir um conhecimento prévio das legislações comentadas.

O Sr. U.W.A.M respondeu que, de início, seu estudo foi individual, sistematizado, utilizando fontes como doutrinas e artigos, buscando encontrar conteúdos que estivessem presentes em editais de concursos públicos, citando como exemplo o Edital do Concurso da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no qual alcançou aprovação. Posteriormente, deu prosseguimento em sua formação por meio da realização de cursos de capacitação e especialização:

Inicialmente, adquiri o conhecimento das normas por meio de estudo individual sistemático realizado em doutrinas e artigos, visando a alcançar conteúdos programáticos descritos em editais de concursos públicos, como o da Defensoria Pública, a título de exemplo. Posteriormente, dei continuidade por meio de formação específica (capacitações e pós-graduação).

Quando analisada a resposta em conformidade com a obra de Moraes (2003), numa perspectiva da análise textual discursiva, é possível perceber que inicialmente o participante buscou conhecer os conteúdos que tivessem uma relação com um objeto da pesquisa e também que fossem úteis para uma possível aprovação em concurso público, conteúdos que o informante não teve contato em sede de graduação, pois – como já pesquisado na matriz curricular que o estudante percorreu durante a graduação – além de o curso não ofertar disciplina exclusiva sobre direito público no geral, também não ofereceu conteúdo de direito social, deixando, assim, de contemplar, no seu projeto pedagógico de curso e ementa, leis infraconstitucionais de suma relevância para o contexto fático do presente trabalho.

Já no caso da Sra. M. P. M. S., ela mencionou que durante o curso de Direito foram feitos alguns estudos relacionados aos direitos sociais, e que, por meio desse contato, mesmo superficial, foi possível perceber sua importância para o contexto para sociedade. Uma interpretação voltada à análise textual discursiva de Moraes (2003) possibilita compreender que, mesmo com essa omissão na matriz curricular da Faculdade cursada pela pesquisada, ainda assim foi possível auferir conhecimento que fosse suficiente para identificar tamanha importância para sociedade, em especial para proporcionar a dignidade do cidadão. Quando

analisadas as respostas da Sra. M. P. M.S., é plausível entender que, em seu caso, possivelmente ocorreu o que Santomé (1998) denominou em sua obra de “globalização e interdisciplinaridade”, em que alguns temas foram tratados de forma transversal.

Santomé (1998) traz uma análise minuciosa e descritiva do comportamento da sociedade no contexto escolar-profissional, muito colaborativa para a discussão em curso, na qual o autor revela um extrato da realidade que transcende as décadas, em que as demandas profissionais servem como combustível para as Instituições de Ensino Superior, que, muitas vezes, são endossadas pela interferência do poder econômico, procurando promover o acúmulo de capital por intermédio da apropriação da mão de obra. O que chama a atenção é o cerceamento da possibilidade de crescimento e desenvolvimento do ser humano. Por certo há de existir um norte a ser trilhado, um planejamento; porém, na estrutura curricular apontada pelo autor não há espaço para o desenvolvimento por completo, pois comumente as matrizes curriculares estão apontadas para o absoluto direcionamento entre ponto inicial e final, normalmente apontando para memorização e simples reprografia para os métodos de avaliação “responder provas”.

Apropriando-se do conceito defendido por Moreira e Silva (2002), o currículo é ferramenta para direcionamento da sociedade, e, neste caso, Santomé (1998) reporta para a transferência de conhecimento com capacidade relativa e moderada, dentro de um contexto de interesse daqueles que possuem a titularidade para decidir sobre os currículos, refletindo, bem possivelmente, numa extraordinária retração das potencialidades dos estudantes e futuros profissionais.

Embora os participantes já tenham adiantado em respostas anteriores impressão que possuem sobre a intencionalidade do currículo não conter disciplinas exclusivas sobre verificação de alguns dos direitos sociais contidos no art. 6º da CF/1988, foi questionado aos egressos pesquisados se eles entendem que a omissão trata-se de um controle da sociedade, em que o não desenvolvimento pleno dos operadores do direito traz consigo uma espécie de proteção ao Estado, ou, ainda, que a omissão dos conceitos referentes à verificação do fornecimento dos direitos sociais trata-se de uma espécie de manutenção das instituições e bem possivelmente da perpetuação no poder para o pequeno grupo que permanece nos cargos públicos ao longo dos trinta e três anos da Constituição Federal de 1988.

O egresso Sr. U.W.A.M respondeu ao questionamento como segue:

Para o senhor, a Constituição Federal de 1988 foi um marco no processo de redemocratização, tanto é que recebeu a denominação de Carta cidadã, posto a sua finalidade de bem-estar social. Entretanto, ao transcorrer dos anos, houve um processo intencional de fragilização dos direitos sociais por parte de maus políticos querendo se perpetuar no poder,

estes capitaneados e financiados por algumas organizações financeiras poderosas e corrosivas, com seus interesses escusos, dentre eles o controle social e econômico das massas. Neste esteio, acredito sim que possa haver um certo domínio da sociedade por meio da fixação estatal das Diretrizes Nacionais Curriculares, ou melhor, da omissão desta quanto ao estudo das normas de verificação dos direitos sociais contidos no art. 6º da CF/1988, como a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dentro da perspectiva da análise textual discursiva de Moraes (2003), a resposta do Sr. U.W.A.M. pode ser examinada da seguinte forma: a Constituição Federal de 1988 trouxe expressiva representação para a democracia brasileira, visto ser a lei máxima do país no período que sucedeu ao regime militar, período que ficou marcado na história brasileira por vários militares ocupando os cargos do Poder Executivo do governo federal. No sentido de complementar sua exposição inicial, o informante respondeu que a Carta cidadã, como ficou conhecida a atual Constituição, tinha como finalidade o bem-estar social dos brasileiros. Por outro caminho, por meio da resposta do participante, seria possível imaginar que os governos anteriores à Constituição de 1988 não eram voltados para o bem-estar da sociedade; todavia, é plausível imaginar que, embora existissem militares ocupando cargos do Executivo Federal, seus governos.

Na mesma resposta, o egresso U.W.A.M faz uma complementação opinando que, em seu entendimento, no transcorrer da vigência da atual Constituição, alguns, os “maus políticos”, procuraram fragilizar os direitos sociais pretendendo criar uma situação de permanência na ocupação dos cargos públicos, em que a fixação das Diretrizes Curriculares de Ensino foram apenas um dos meios utilizados para essa permanência, ocasionando um engessamento da estrutura curricular e conseqüente omissão no oferecimento de títulos de relevância para a sociedade no geral, em especial para os futuros operadores do direito. Para concluir, o respondente ainda faz referência às leis que foram omitidas em sede de graduação, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quando se faz a reconstrução das frases que compõem a resposta do informante acima, é possível perceber que seu entendimento é de existir, sim, um grupo dominante ocupando cargos de decisão que impedem o desenvolvimento intelectual dos estudantes, e o não aprimoramento da legislação que versa sobre a educação é apenas um de muitos outros meios utilizados para limitar o desenvolvimento, situação parecida com a percepção de Moreira e Silva (2002), que tratam o currículo como artefato social e cultural, porém, em sentido contrário ao utilizado nos Estados Unidos.

Para Sra. M. P. M. S., o controle da sociedade já existe há décadas e, segundo ela, o problema continua persistindo, e não apenas no curso de Direito, pois, para a respondente do

questionário, a maior das instituições de ensino estimula alunos a serem dependentes do estado jurisdicional, incentivando, assim, uma população brasileira que permaneça na desigualdade social.

## **Conclusões**

A previsão foi de empreender um estudo sobre a percepção dos egressos de Instituições de Ensino Superior de Direito do interior do Estado do Tocantins, mais precisamente região central, cidades de Colinas e Guaraí, onde as Faculdades que tiveram suas matrizes objeto da pesquisa foram FIESC/UNIESP e FAG/IESC.

A comprovação da inexistência de disciplina exclusiva sobre a verificação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal na matriz curricular da FIESC/UNIESP foi a justificativa para o tem em estudo. Após fazer pesquisa na matriz curricular da FAG/IESC, restou comprovado que a mesma não contemplam o objeto da pesquisa, percebendo-se, então, a necessidade de expandir o exame para outras IES. Como havia outras duas Instituições envolvidas diretamente no oferecimento do Programa de Mestrado cursado por este pesquisador, a UniAGES e a Univates, foi fácil encontrar o denominador para quais seriam as outras IES pesquisadas.

Após realizar a verificação curricular em detalhe e não localizar disciplinas exclusivas para verificação dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, buscou-se, por fim, outra Faculdade que oferecesse o curso de Direito e que tivesse destaque nacional, para finalizar a pesquisa no sentido da inexistência de Instituição de Ensino Superior que oferecesse tal disciplina. Nesse sentido, foi realizada pesquisa para encontrar uma IES que oferecesse o curso de Direito e que tivesse se destacado no cenário nacional, chegando-se à USP. Ao realizar pesquisa bibliográfica nos termos propostos por Gil (2010), foi encontrada uma matriz curricular que, além de oferecer a disciplina exclusiva sobre fornecimento e posterior verificação dos direitos sociais previstos no referido art. 6º da Constituição, ofereceu muito mais. Um conjunto completo de disciplinas posicionadas estrategicamente para formação consistente do conjunto de obrigações devidas pelo poder público. Além da disciplina específica, ausente nas demais matrizes curriculares examinadas, a matriz curricular da USP – Universidade pública mantida pelo Governo do Estado de São Paulo – fornece uma espécie de curso completo de direito público, promovendo em sede de graduação disciplinas que versam desde as matrizes de financiamento do serviço público até os órgãos responsáveis pela

fiscalização dos respectivos serviços. De forma surpreendente, além de oferecer esse conjunto completo de disciplinas sobre a previsão dos direitos sociais brasileiros, fornece disciplinas específicas para conhecimento de direito público internacional, tal como direito público francês, inglês e italiano, sendo, indubitavelmente, uma referência como Instituição de Ensino Superior no oferecimento do curso de bacharelado em Direito voltado para o ramo do direito público.

Após também verificação da ausência de leis como a LDB e a Lei do SUS como alguns dos tópicos de matrizes curriculares dos cursos de Direito das Faculdades FIESC/UNIESP E FAG/IESC, objetos da pesquisa, passou-se a examinar os efeitos dessas ausências aos estudantes que cursaram Direito. Para tanto, foram selecionados dois ex-alunos que estudaram nas referidas Faculdades e que percorreram as matrizes curriculares que foram omissas no oferecimento das disciplinas objeto de análise.

A escolha da amostra dos profissionais para participarem do questionário pesquisa levaram em conta a compatibilidade na atuação profissional e acadêmica dos dois respondentes com o tema em análise. Assim, na interpretação das respostas do primeiro informante, Sr. U.W.A.M., que exerce atividade profissional no setor público, em afinidade com a obra de Moraes e Galiazzi (2013), foi possível perceber que o egresso precisou realizar expressiva complementação curricular após a graduação para construir conhecimento jurídico previsto no ramo do direito público, em especial sobre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição. Além de respostas objetivas e diretas, o participante deixou claro como sentiu falta da existência de disciplina exclusiva sobre direito público, consequentemente no tangente ao conjunto de direitos sociais previstos no referido artigo constitucional.

Por sua vez, a Sra. M. P. M. S. tem se dedicado a redigir textos voltados para a seara do direito público e recentemente teve artigo científico publicado numa revista eletrônica de destaque no cenário nacional, em especial no universo jurídico. Para tanto, demonstrou em suas respostas que também percebeu como ausente disciplina e conteúdo específico sobre o ramo dos direitos sociais, porém, denotou estar menos insatisfeita com tal situação. Esta participante destacou, ainda, que, mesmo em sede preliminar, o contato que teve com direito social noutras disciplinas voltadas para searas distintas do direito público foram próximas da expectativa dela quanto ao conhecimento do objeto desta pesquisa.

A revisão bibliográfica foi realizada nos termos descritos por Gil (2010) nas matrizes curriculares dos projetos pedagógicos de cursos de Direito de três IES particulares: Faculdades FIESC/UNIESP – Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins; FAG/IESC – Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí; UniAGES – Centro Universitário;

uma IES comunitária: Univates – Universidade do Vale do Taquari/RS, e uma IES pública: USP – Universidade de São Paulo. Ainda, foram analisadas a LDB/1996 e a DCN/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacional do Curso de Direito, numa aproximação teórica com Lopes e Macedo (2010), Silva (2010), Moreira e Silva (2002) e Santomé (1998), tomando como base a perspectiva da análise textual discursiva de Moraes Moraes e Galiazzi (2013).

Tudo isso auxilia na resposta do **problema de pesquisa** exposto lá no início deste artigo: quais fatores revelam a influência para a sociedade em geral e para egressos em particular de as Faculdades de Direito possuírem em suas matrizes curriculares uma disciplina específica de direito público, que reporte especialmente sobre a atuação do Estado brasileiro no cumprimento de direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988?

Na verificação da inexistência de disciplinas específicas sobre alguns dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, foi possível deduzir uma redução do incentivo ao processo de desenvolvimento no contexto escolar, que ficou ainda mais latente quando analisada a temática sob a ótica de Santomé (1998), em cuja obra o autor é categórico ao tratar sobre o processo de fragmentação da cultura escolar.

O estudioso ainda destaca alguns efeitos desse processo de transferência de métodos da área de produção para os sistemas educacionais:

Tanto trabalhadores como os estudantes verão negadas suas possibilidades de poder intervir nos processos produtivos e educacionais dos quais participam. A taylorização no âmbito educacional faz com que nem professor nem alunos possam participar dos processos de reflexão crítica sobre a realidade. A educação institucionalizada parece ter se reduzido exclusivamente a tarefas de custódia das gerações mais jovens. As análises dos currículos ocultos evidenciam que o que realmente se aprende nas salas de aula são habilidades relacionadas com a obediência e a submissão à autoridade (JACKSON, 1991; TORRES, 1991 *apud* SANTOMÉ, 1998, p. 201).

No livro “Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado”, Santomé (1998) salienta que a fragmentação da cultura escolar reflete no processo de despersonalização da preparação da juventude para participar ativamente dos processos de ensino, já que estes estão organizados nos moldes da teoria de produção, em que o incentivo ao pensamento crítico como área de conhecimento vem sendo deixado de lado. Segundo o autor, o processo de ruptura com o linear do senso crítico, e conseqüente incentivo aos meios de produção, trata-se de um conjunto de ações e comportamentos que vêm transcendendo de tempos em tempos, e, possivelmente, fazem parte do projeto de concentração de poder. Acrescenta que essa política de fragmentação da cultura escolar vem recebendo críticas e sendo contestada não apenas pelos movimentos sindicais e partidos políticos progressistas, mas também pela classe dos

professores e estudantes. Tal propositura se encaixa na realidade fatídica da pesquisa em análise, tendo em vista que os currículos pesquisados possuem semelhança com o pensamento de Santomé (1998). Portanto, possivelmente os professores e alunos das respectivas matrizes curriculares pesquisadas não tiveram oportunidade de participar do projeto do curso, ocasionado, quem sabe, a ausência das disciplinas em comento.

As políticas e práticas educacionais relacionadas à história do currículo estiveram ligadas, de algum modo, a práticas que contribuíam para impedir a reflexão crítica, em especial, ocasionando redução do número de pessoas e estudantes que estivessem em condições de tomar decisões para suas comunidades, ou no mínimo participar delas (SANTOMÉ, 1998). Nesse sentido, a ausência da previsão legal sobre o objeto pesquisado, aliada à inexistência de disciplinas nas matrizes curriculares permeiam a impressão inequívoca de que tais inexistências reduzem significativamente a colaboração por parte da sociedade acadêmica, que são professores e alunos, na ampliação do debate sobre a temática dos direitos sociais. Assim, com base nesse estudioso, é possível deduzir que tal omissão não se trata de mera casualidade, pois a história do estudo de currículo no mundo é prova da intencionalidade da omissão. Fica ainda mais latente tal interpretação quando, ao analisar as matrizes curriculares dos PPCs de cursos de Direito, foram encontradas, em todas elas, disciplinas voltadas ao direito tributário, que compõe a estruturação dos conteúdos referentes ao recolhimento financeiro por parte do Estado brasileiro. Logo, se imagina que tal assertiva é expressiva para a ampliação do debate em sede acadêmica e possivelmente profissional, dada sua reiterada existência.

Nesse viés, o pensamento desse autor se mostra relacionado aos resultados encontrados na pesquisa em análise, destacando-se suas considerações de alerta:

[...] poucas vezes ao longo da história foi tão urgente posta em uma educação verdadeiramente comprometida com valores de democracia, solidariedade e crítica, se quisermos ajudar cidadãos e cidadãs a enfrentar essas políticas de flexibilização, descentralização e autonomia propagadas nas esferas trabalhistas. É preciso formar pessoas com capacidade de crítica e solidariedade, se não quisermos deixá-las ainda mais indefesas (SANTOMÉ, 1998, p. 154).

Tal assertiva proposta pelo autor anterior, mesmo que de forma generalista, quando analisada sob a ótica do currículo se apresenta perfeita ao ser comparada com o objeto da presente pesquisa, ou seja, ao se omitirem disciplinas e conteúdos específicos sobre o conjunto de obrigações estatais para a população, o ato representa fortemente um cerceamento de acesso aos respectivos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. O incompreensível é que nos últimos dez anos os direitos sociais foram alargados em sede constitucional, mas sua

previsão nas matrizes curriculares dos cursos superiores de um modo geral, ou, ao menos, no curso de Direito, ela vem sendo omissa durante esse período. A impressão é que os discursos da existência dos respectivos direitos sociais estão sempre presentes nos palanques políticos, mas o mesmo não se pode afirmar quanto ao incentivo ao debate em sede escolar.

Por fim, vale a pena destacar as ideias de Moreira e Silva (2002), que enfatizam que o currículo é considerado artefato social e cultural, pois é utilizado como ferramenta de controle social.

Por sua vez, Lopes e Macedo (2010) trazem uma abordagem relacionada à psicologia, em que o currículo assume papel de destaque na análise comportamental do indivíduo, o que traz possibilidade de moldar um comportamento social por meio do devido planejamento curricular. Segundo essas últimas autoras, não há resposta objetiva para o tema currículo, sendo que elas adotam como premissa principal na teoria o sentido do currículo, e não o que ele seria.

Ainda, para Santomé (1998, p. 163), o currículo:

[...] é um elo entre a declaração de princípios gerais e sua tradução operacional, entre a teoria educacional e a prática pedagógica, entre o planejamento e a ação, entre o que é prescrito e o que realmente sucede nas salas de aula. É lógico, portanto, que a elaboração do currículo ocupe lugar central nos planos de reforma educacional e que frequentemente ele seja considerado como ponto de referência para guiar outras atuações.

Nesse sentido, infere-se, portanto que, da amostra das cinco Instituições de Ensino Superior que tiveram suas matrizes curriculares pesquisadas, somente a Universidade de São Paulo (USP) disponibiliza disciplinas específicas que oferecem condições de acesso ao conteúdo de direito público para seus estudantes, para possibilitar acesso ao conhecimento mais amplo dos direitos sociais, objeto desta análise dissertativa.

Assim sendo, a presente pesquisa dissertativa poderá ser levada ao conhecimento dos coordenadores dos cursos de Direito que tiveram suas matrizes curriculares analisadas, para que possa oferecer colaboração quando os referidos currículos forem revisados e, possivelmente, seja entendida pertinente a contemplação de disciplinas exclusivas que versem sobre o fornecimento e verificação do cumprimento de alguns dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

## Referências

AUSUBEL, David P. **Psicologia educacional: uma visão cognitiva**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1968. **Teoria da aprendizagem significativa**.

BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari K. **Investigação qualitativa em Educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto, Portugal: Porto Editora, 1994.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: MEC, 1961.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LDB/leisinfraconstitucionais.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LDB/leisinfraconstitucionais.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Brasília, DF: MEC, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm). Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito - DCN**. Brasília, DF: MEC/CNE/CES, 2018. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC/FGV. **Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em: 21 out. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES – UniAGES. **Matriz curricular do curso de Direito**. Paripiranga, BA, 2020. Disponível em: <https://www.uniages.br/graduacao/direito>, acessado em: 26 ago. 2020.

FACULDADE GUARAÍ – FA. Instituto Educacional Santa Catarina – IESC. **Matriz curricular do curso de Direito**. Guaraí, TO, 2020. Disponível em: <https://www.iescfag.edu.br/index.php/cursos/curso-graduacao/direito>, acessado em: 25 ago. 2020.

FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC. União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP. **Matriz curricular do curso de Direito**. Colinas do Tocantins, TO, 2020. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/colinas/curso/direito.php?id\\_curso=465](http://uniesp.edu.br/sites/colinas/curso/direito.php?id_curso=465). Acesso em: 15 nov. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010

GIROUX, Henry A. **Os professores como intelectuais: rumo a uma nova pedagogia crítica da aprendizagem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LOPES, Alice C.; MACEDO, Elizabeth (org.). **Currículo: Debates contemporâneos**. 3 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, Bauru, SP, v. 9, n. 2, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHykhL5pM5tXzjdj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do C. **Análise textual discursiva**. 2. ed. Ijuí, RS: Unijuí, 2013.

MOREIRA, Antônio F. B.; SILVA, Tomaz T. (org.). **Currículo, cultura e sociedade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOMÉ, Jurjo T. **Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas Sul, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo. 23ª. Edição. 2019.

SILVA, Tomaz T. da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. 3. ed. Belo Horizonte, BH: Autêntica, 2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Matriz curricular do Curso de Direito**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarMatrizCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=102&tipo=N>. Acesso em: 25 ago. 2020.

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES. **Matriz curricular do Curso de Direito**. Lajeado, RS, 2020. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/direito>. Acesso em: 25 ago. 2020.

YOUNG, Michael. Teoria do currículo: o que é e por que é importante. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 151, p. 190-202, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/2707>. Acesso em: 22 jul. 2021.



#### **Como citar este artigo (Formato ABNT):**

ZAMINHAN, Rogério Borba. Percepção de egressos de direito sobre suficiência de conteúdos sobre direitos sociais na matriz curricular da graduação. **Id on Line Rev. Mult. Psic.**, Julho/2021, vol.15, n.56, p. 750-775, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 26/07/2021;  
Aceito 29/07/2021.